III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-430/2023

Processo	-	TC/002038/2015 (Tramitam em conjunto os processos TC/002037/2015 e TC/002038/2015)
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Aruntho Savastano Neto interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 6ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/03/2020 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana/atual SP Regula) e Sersil Transportes Ltda. – Pregão Presencial 49/SES/2010 – Contrato 02/SES/2011 (TAs 01/2012 e 02/2013) – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de três caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias

3.290ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SMSUB. SP REGULA. Serviços de locação de caminhões poliguindastes. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de prévio empenho e valor suficiente para cobrir as despesas. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002037/2015 e TC/002038/2015, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.289ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro RICARDO TORRES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Aruntho Savastano Neto (ex-secretário adjunto da Secretaria Municipal de Serviços), bem como do recurso "ex officio", visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos, respectivamente, nos artigos 147 e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, em negar-lhes provimento, mantendo-se na integralidade a Decisão recorrida, que julgou regular o Pregão Presencial 49/SES/2010 e irregulares o Contrato 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos demais interessados, para ciência do relatório e voto e do Acórdão, com o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/mfl

Processo: **TC 002038/2015**
Origem: Secretaria Municipal de Serviços
Interessado: SERSIL Transportes Ltda.
Objeto: Análise – Pregão Presencial nº 49/SES/10, Contrato nº 02/SES/2011, Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013 – Prestação de serviços de locação de 03 (três) caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias, para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

Processo: **TC 002037/2015**
Origem: Secretaria Municipal de Serviços
Interessado: SERSIL Transportes Ltda.
Objeto: Análise da Execução do Contrato nº 02/SES/2011 (Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013). – Prestação de serviços de locação de 03 (três) caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias, para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS E RECURSOS "*EX OFFICIO*". SES. Locação de caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias,

para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

1. **CONHEÇO** dos Recursos Voluntários e dos Recursos "*Ex officio*" pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 147 e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recursos referentes ao TC/ 002038/2015, pois as razões recursais não trouxeram elementos capazes de refutar as irregularidades verificadas pelas Áreas técnicas desta Casa durante a instrução processual. **PROVIMENTO PARCIAL** aos Recursos referentes ao TC/ 002037/2015, julgando irregular a execução do Contrato 02/SES/2011 e de seus respectivos aditivos e mantida a determinação da decisão recorrida. Aceitação dos efeitos financeiros do Contrato.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada (TCs 002038/2015 e 002037/2015), Recursos "*ex officio*", Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e Recurso Ordinário do Sr. Aruntho Savastano Neto, todos interpostos em face de Decisão da 1ª Câmara que, à unanimidade e sob a relatoria do Exmo. Conselheiro João Antônio, julgou (i) *regular* o Pregão Presencial 49/SES/2010, (ii) *irregulares* o Contrato 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013, e (iii) irregular a Execução do Contrato 02/SES/2011.

O TC 002038/2015 trata da análise formal do Pregão Presencial nº 49/SES/10, do Contrato nº 02/SES/2011 e dos Termos de

Aditamento 01/2012 e 02/2013, enquanto o TC 002037/2015 dispõe sobre a análise da execução do Contrato nº 02/SES/2011.

No que diz respeito à instrução do TC 002038/2015, consta às fls. 198/201 (Peça 21) Relatório de Análise de Licitação, isto é, do Pregão Presencial nº 49/SES/10, elaborado pela Coordenadoria VI, que apontou para a infringência representada pelo subitem 11.13:

(i) 11.13. Os **índices** utilizados para **capacitação econômico-financeira** das empresas licitantes (Anexo XI) e os limites estabelecidos para sua pontuação não estão justificados no PA da licitação, o que infringe o disposto no §5º do art. 31 da LF nº 8.666/93.

Já às fls. 198/201 (Peça 21) há o Relatório de Análise da Contratação, isto é, do Contrato nº 02/SES/2011, também elaborado pela Coordenadoria VI, que apontou para as seguintes irregularidades, consubstanciadas nos subitens 14.10, 14.11 e 14.15:

(i) 14.10. O **Certificado de Regularidade do FGTS** (CRF) se encontrava fora de sua **validade** (07.12.2010 a 05.01.2011) quando da assinatura do contrato, que ocorreu em 10.02.2011.

(ii) 14.11. A **nota de empenho** foi emitida no valor de R$ 172.627,20, suficiente para cobrir as despesas previstas até o mês de maio/2011, infringindo o disposto no §1º do art. 60 da LF nº 4.320/64 e no art. 3º do DM nº 23.639/87.

(iii) 14.15. A **garantia** tem vigência entre 27.01.2011 e 27.01.2012 (fl. 135), quando o período contratual compreende de 19.01.2011 até 18.02.2012.

Às fls. 206/211 (Peça 21) verifica-se Relatórios de Análise dos Aditamentos nº 01 e 02, nos quais há a indicação das seguintes infringências, expostas através dos subitens 14.e, 13 e 14.h:

(i) Em relação ao Termo de Aditamento n° 01/2012:
 a. 14.e. A **nota de empenho não foi suficiente** para atender a despesa do exercício e emitida tempestivamente.

(ii) Em relação ao Termo de Aditamento n° 02/2013:
 a. 13. Apesar de a Contratada ter sido notificada para efetuar o **depósito da garantia** contratual, não localizamos no PA **evidências** de que o mesmo foi realizado.
 b. 14.h. A **publicação** não foi efetuada até 20 dias após a lavratura do Termo.

Apresentadas as Defesas pela empresa SERSIL Transportes Ltda (fls. 231/244 - Peça 21) e pela Secretaria Municipal de Serviços (fls. 251/268 - Peça 21), manifestou-se a AJCE aduzindo que:

(i) Sobre os apontamentos relativos à capacitação econômico-financeira (irregularidade 11.13 apontada sobre Pregão Presencial nº 49/SES/10) e à irregularidade relativa à insuficiência da nota de empenho (irregularidade 14.11 apontada sobre o Contrato nº 02/SES/2011), sugeriu a oitiva da Equipe Especializada para se manifestar sobre este tema, pois a Origem trouxe aos autos elementos fáticos que poderiam ensejar a mudança de entendimento.

(ii) Em relação aos demais apontamentos, (subitens 14.15 e 14.10 sobre o Contrato nº 02/SES/2011) opinou pela manutenção da infringência, pois os esclarecimentos prestados não foram suficientes para modificar as conclusões das Áreas Técnicas desta corte.

Instada a se manifestar, a PFM ofertou Manifestação às fls. 281/283 (Peça 21) aduzindo, em linhas gerais, que a instrução processual estava incompleta e merecia ser aprofundada, pois os esclarecimentos prestados pela Origem sequer foram submetidos à apreciação da Auditoria, mas sim direto à AJCE, a qual explicitamente reconheceu que seria necessária a manifestação da Especializada. Ademais, requereu a oitiva dos agentes indicados como responsáveis.

Atendendo ao pleito da PFM, o Exmo. Conselheiro Relator João Antônio determinou a intimação dos demais interessados (fls. 284 – Peça 21), que prestaram esclarecimentos às fls. 292/293 (Peça 21), 305, 308/313, 319/325 (Peça 22).

Ato contínuo, houve nova Manifestação da Especializada (fls. 328/333 - Peça 22), que opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, pois os esclarecimentos prestados não trouxeram elementos capazes de alterar os entendimentos iniciais da Auditoria, posicionamento que foi seguido pela Manifestação do Assessor de gabinete da AJCE às fls. 334/339 (Peça 22).

Em seguida, houve a Manifestação do Chefe da AJCE (fls. 340/342 – Peça 22) que, ao contrário das manifestações pretéritas, opinou pelo acolhimento do Pregão, pois entende ser infração meramente formal e passível de relevação o apontamento relativo à ausência de justificativa para os índices utilizados para capacitação econômico-financeira das empresas licitantes e os limites estabelecidos para sua pontuação. Com relação aos demais pontos,

seguiu o entendimento da Auditoria no sentido de irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos.

Logo após, foram juntadas novas manifestações da Especializada (fls. 351 e 403/404 – Peça 22) e da AJCE (fls. 352/354 – Peça 22) que foram uníssonas no sentido de que a resposta ofertada pela Origem não trouxe elementos capazes de alterar os apontamentos realizados. Apesar disso, manifestou-se novamente a PFM requerendo que o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos 01 e 02 fossem acolhidos (fls. 405-427 - Peça 22).

Para finalizar a instrução processual relativa ao TC 002038/2015, a Secretaria Geral apresentou Manifestação (Peça 11 e 12) pugnando (i) pela regularidade do Pregão, pois a irregularidade relacionada ao índice de capacitação econômico-financeira seria falha meramente formal e (ii) pela irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos em função dos apontamentos feitos pelas Áreas Técnicas da Corte.

Sendo assim, foi proferida Decisão pela 1ª Câmara (Peça 17) que, à unanimidade e sob a relatoria do Exmo. Conselheiro João Antônio, julgou (i) *regular* o Pregão Presencial 49/SES/2010, (ii) *irregulares* o Contrato 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013, e (iii) irregular a Execução do Contrato 02/SES/2011, em julgamento englobado (TCs 002038/2015 e 002037/2015).

Ainda sobre o TC 002038/2015, foi interposto Recurso Ordinário pela PFM (Peça 42) afirmando que a Decisão supracitada merecia ser parcialmente reformada, para que o Contrato e os Termos de Aditamento também fossem considerados formalmente regulares, sob a justificativa de que os instrumentos em análise foram realizados há mais de 8 anos, sendo razoável supor que os seus efeitos jurídicos,

patrimoniais e financeiros tenham se consumado no tempo, razão pela qual deveriam ser recepcionados.

Também se insurgiu em face desta Decisão o Sr. Aruntho Savastano Neto (Ex-secretário Adjunto da Secretária Municipal de Serviços), pugnando pela regularidade dos instrumentos em análise, sob justificativa na mesma linha da PFM: a licitação e os contratos teriam se realizado há mais de 10 anos, tendo os seus efeitos se convalidado pelo tempo (Peça 47).

Analisando as razões recursais, a Especializada (Peça 59) entendeu que os Recorrentes não trouxeram novos elementos técnicos ou novas informações que pudessem alterar as análises realizadas e as conclusões alcançadas pela Auditoria.

Já a AJCE ofertou Manifestação (Peças 61 e 62) sugerindo que fossem conhecidos, mas, quanto ao mérito, não providos, por não vislumbrar nada que justificasse e/ou embasasse uma alteração na recorrida Decisão. Tal alegação, inclusive, também serviu como justificativa para opinar pelo não provimento do Recurso "*ex officio*".

Finalmente, a PFM optou por reiterar suas razões recursais em mais de uma oportunidade (Peças 65 e 73), enquanto a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ex officio bem como dos recursos voluntários, mas, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Eis o relatório em relação ao TC 002038/2015.

Já no que diz respeito à instrução do TC 002037/2015, às fls. 2 (Peça 19) consta a autuação do processo de Fiscalização e, às fls. 300/306 (Peça 20) foi juntado o Relatório de Análise de Execução Contábil/Financeira elaborado pela

Coordenadoria VI, o qual apontou diversas infringências consubstanciadas nos itens 4.1 a 4.9:

(i) 4.1. As **notas de empenho** emitidas no começo dos respectivos exercícios **não foram suficientes** para cobrir a totalidade das despesas previstas, infringindo o disposto nos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64, c/c o art. 5º do DM nº 23.639/87 (subitem 3.8.1).

(ii) 4.2. A utilização de **empenhos globais** para o pagamento de reajustes infringe o disposto no §2º do art. 60 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.8.2).

(iii) 4.3. Nos meses de fev/11 e fev/14 foram **utilizados 2 (dois) veículos em vez de 3 (três) como determina o ajuste**, ensejando a aplicação da multa constante da cláusula 9.2.2 c/c a da 9.2.6. Constatamos, no entanto, que **não houve a aplicação de tal penalidade** (subitem 3.9.1).

(iv) 4.4. O veículo de placa DUE-2420 foi utilizado, na prestação do serviço, até o ano de 2013, quando apresentava mais de 5 anos em relação à data de fabricação, contrariando o disposto na cláusula 1.1.2 do Contrato, ensejando a **aplicação da multa** constante da cláusula 9.2.4. Constatamos, no entanto, que **não houve a aplicação de tal penalidade** (subitem 3.9.2).

(v) 4.5. Foram localizados, nos PAs compulsados**, somente os laudos de conformidade dos veículos de placas EFV-4633 e EFW-8688**, infringindo o disposto na cláusula 8.2.1 do Contrato e o subitem 8.1.8.3 do Edital (subitem 3.9.3).

(vi) 4.6. A **utilização dos veículos** de placa ELQ-1231 e EFW-8688, **sem ser de propriedade da**

Contratada, nem tendo sido objeto de leasing, infringe o estabelecido na cláusula 1.1.1 do Contrato, ensejando a aplicação da multa constante da cláusula 9.2.4. Constatamos, no entanto, que não houve a aplicação de tal penalidade. (subitem 3.9.4).

(vii) 4.7. Os motoristas Euclides Gonçalves, José Copertino e João Gregório Dias Filho não têm vínculo com a Contratada, contrariando o disposto no contrato, uma vez que, ao longo do instrumento, os motoristas são designados como "funcionários" ou "empregados" (subitem 3.10).

(viii) 4.8. Nos processos de pagamentos analisados, não foram encontradas as planilhas diárias de controle de veículos / motoristas, conforme exigido pela cláusula 5.2.1, impossibilitando verificar, por exemplo, se a dispensa do motorista ocorreu com autorização por escrito do Encarregado de Tráfego de SES-4 (subitem 3.11).

(ix) 4.9. Não foram localizados nos processos compulsados os termos de recebimento provisório e definitivo, infringindo o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do Contrato, bem como o disposto no inc. II do art. 73 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.12)."

Apresentadas as Defesas pela empresa SERSIL Transportes Ltda (fls. 326/347 - Peça 20) e pela Secretaria Municipal de Serviços (350/357 - Peça 20), manifestou-se a AJCE às fls. 360/367 (Peça 20):

(i) Acompanhando os apontamentos realizados pela Auditoria.

(ii) Com relação à impropriedade relativa ao item 4.3, sugeriu a intimação do Sr. Marcos da Silva Pinto (Diretor da Divisão Técnica SES – 4) e do Sr. José Luiz Muradás (Coordenador I – AMLURB), para que se pudesse emitir opinião conclusiva sobre o item.

Tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação do Sr. Marcos da Silva Pinto e do Sr. José Luiz Muradás, a PFM apresentou Manifestação aduzindo suas razões bem como formulando quesitos para resposta da Secretaria Municipal de Serviços – SES (fls. 371/374 - Peça 20).

À luz dos esclarecimentos prestados pela Origem e pela Contratada, a Especializada (fls. 385/389 - Peça 20) opinou por ratificar as impropriedades apontadas no Relatório de Análise de Execução Contábil/Financeira, com exceção das contidas nos subitens 4.4 e 4.6:

(i) Em relação ao ponto **4.4** (ausência de aplicação de multa na forma do pactuado no Contrato), entendeu-se superado pois:
 a. A Secretaria Municipal de Serviços (SES) comprovou que, em 04/08/2015, houve publicação no Diário Oficial da aplicação da multa à Empresa Sersil Transportes Ltda., no valor de R$ 16.254,79.

(ii) No que diz respeito ao ponto 4.6 (utilização de veículos que não são propriedade da Contratada), foi entendido como superado pois:
 a. O subitem 8.1.7 e a declaração constante do Anexo XII do mesmo edital dão a possibilidade de **locação** dos veículos objeto do ajuste, superando a irregularidade constatada pela Auditoria.

Em seguida, a AJCE acompanhou o posicionamento da Especializada, concluindo pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9 (fls. 391/394, Peça 20).

Nesse sentido, a PFM requereu a intimação da Origem para prestar esclarecimentos (fls. 396/397 e 400/403 – Peça), o que ocorreu às 410/423 (Peça 20), tendo o órgão fazendário, em seguida, requerido o acolhimento da execução contratual.

Para finalizar a instrução processual relativa ao TC 002037/2015, a Secretaria Geral apresentou Manifestação (432/437 - Peça 20) opinando pela irregularidade da Execução Contábil/Financeira do Contrato n. 02/SES/2011, acompanhando os órgãos antecedentes desta Corte de Contas.

Sendo assim, foi proferida Decisão pela 1ª Câmara (fls. 441/447 - Peça 20) que, à unanimidade e sob a relatoria do Exmo. Conselheiro João Antônio, julgou (i) *regular* o Pregão Presencial 49/SES/2010, (ii) *irregulares* o Contrato 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013, e (iii) irregular a Execução do Contrato 02/SES/2011, em julgamento englobado (TCs 002038/2015 e 002037/2015).

Ainda sobre o TC 002037/2015, foi interposto Recurso Ordinário pela PFM (Peça 38) insurgindo-se em face da Decisão mencionada, afirmando que:

(i) O contrato teria sido encerrado sem que houvesse notícias de que o objeto não foi entregue e tampouco indícios de prejuízo ao erário ou dolo e má fé dos agentes envolvidos.

(ii) As falhas formais não teriam o condão de macular o instrumento contratual.

(iii) Especialmente em relação à insuficiência de empenho, esta Corte teria proferido julgados que, excecionalmente, teriam relevado este tipo de falha.

Tendo os demais oficiados deixado transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso, a Especializada apresentou Manifestação à Peça 49:

(i) Concluindo que o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 38) não trouxe novos elementos técnicos ou novas informações que pudessem alterar as análises realizadas e as conclusões alcançadas pela Auditoria.

(ii) Opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

(iii) Afirmando que não há razões para provimento do Recurso "*ex officio*"

Já a AJCE seguiu a mesma linha, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo (Peças 51-52).

Por fim, após a PFM ter reiterado suas razões recursais (Peça 55), a Secretaria Geral apresentou Parecer (Peças 57-58) ratificando a manifestação da Especializada (Peça 49) no sentido de que não merece provimento o Recurso Ordinário interposto pela PFM e tampouco há elementos que ensejem provimento ao Recurso "*Ex officio*".

É o relatório.

V O T O

1. **No que diz respeito ao TC 002038/2015**, que trata da análise formal do Pregão Presencial 49/SES/2010, do Contrato 02/SES/2011 e dos Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pelo Sr. Aruntho Savastano Neto (Ex-secretário Adjunto da Secretária Municipal de Serviços), bem como **CONHEÇO** do Recurso "*Ex Officio*", pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos, respectivamente, nos arts. 147 e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que decorre de Recursos Ordinários que, em apertada síntese, buscam a modificação da Decisão Recorrida sob a justificativa de que teria decorrido vários anos entre a publicação dos instrumentos licitatórios e contratuais e a sua efetiva análise por esta Corte, sendo razoável supor que os atos praticados teriam gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé, razão pela qual deveriam ser recepcionados. Foi alegada, também, a ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos.

3. Ademais, a análise de mérito também decorre da obrigação regimental, esposada no art. 137 do Regimento Interno desta Casa, de *reexame necessário*, pelo Tribunal Pleno, das Decisões terminativas proferidas por Câmara que concluem pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, o que é o caso dos autos.

4. Estabelecidas estas balizas, entendo que a mera indicação de ausência de prejuízo ao erário ou de decurso temporal dos instrumentos analisados não supre a necessidade do Recorrente de refutar individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual.

5. No mesmo sentido está o entendimento das Áreas Técnicas desta Corte, pois tanto a Especializada (Peça 59), como a AJCE (Peças 61 e 62) e a Secretaria Geral (Peças 67 e 68) foram uníssonas ao reconhecer que os Recursos Ordinários não trouxeram novos elementos técnicos ou novas informações que pudessem alterar as análises realizadas e as conclusões alcançadas pela Auditoria.

6. Também não merece provimento o Recurso "*Ex officio*", pois não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida no curso do processo que motivasse a alteração da Decisão Recorrida no âmbito deste reexame necessário, o que também é a linha seguida pelas Áreas Técnicas desta Casa nas manifestações acima mencionadas (Peças 59, 61, 62, 67, 68).

7. Sendo assim, em relação ao TC 002038/2015, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pelo Sr. Aruntho Savastano Neto, bem como ao Recurso "Ex officio", mantendo-se na integralidade da Decisão Recorrida que, no que diz respeito a este TC, julgou regular o Pregão Presencial 49/SES/2010 e irregulares o Contrato 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013.

8. **No que diz respeito ao TC 002037/2015**, que trata da análise da execução do Contrato 02/SES/2011 e de seus respectivos aditivos, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela PFM, bem como **CONHEÇO** do Recurso "*Ex Officio*", pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 147 e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

9. Passo ao julgamento de mérito, que decorre do Recurso Ordinário interposto pela PFM (Peça 38), a qual pugna pela reforma da Decisão Recorrida, de modo que seja reconhecida a regularidade da execução e, subsidiariamente, a reforma parcial para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do contrato.

10. Novamente, a análise de mérito também decorre da obrigação regimental, esposada no art. 137 do Regimento Interno desta Casa, de *reexame necessário* através do Recurso *"Ex Officio".*

11. Nesse passo, entendo que a irregularidade consubstanciada no subitem 4.2 do Relatório de Fiscalização (fls. 300/306 - Peça 20) é passível de **relevação.**

12. O Relatório destaca que a utilização de empenhos globais para o pagamento da diferença de reajuste de 22/12/2011 a 31/12/2011 infringe o disposto no §2° do artigo 60 da Lei n° 4.320/64, que trata do empenho por estimativa.

13. Neste sentido, em que seja sopesada a cautelosa análise pela equipe de Auditoria, entendo que a irregularidade consubstanciada no subitem 4.2 do Relatório de Fiscalização é passível de **relevação**, pois ainda que preconize que o pagamento do *principal* seja feito através de *empenho global* e o pagamento do *reajuste* seja feito por *empenho estimado*, o excepcional remanejamento interno desta lógica, visando honrar o compromisso com o credor e garantir a eficiência orçamentário, não causa dano ou prejuízo ao erário e tampouco viola preceitos orçamentários sensíveis dispostos na Lei 4.320/1964, podendo ser entendido como relevado.

14. Já em relação à infringência disposta no subitem 4.1, entendo que há a **superação** deste apontamento.

15. Nos termos do Relatório da Fiscalização, haveria insuficiência de empenho tendo em vista que "as notas de empenho emitidas no começo dos respectivos exercícios não foram suficientes para cobrir a totalidade das despesas previstas", o que implicaria em infringência aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320 combinado com o artigo 5° do Decreto Municipal n° 23.639/87.

16. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o saldo da dotação orçamentária no início do exercício era suficiente para cobertura do contrato até o final do exercício. Ademais, conforme preceitua o art. 58 da Lei n° 4.320/64, "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição." *In casu*, o empenho resta consubstanciado no Despacho do Secretário da Secretaria Municipal de Serviços publicado na p. 72 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19 de janeiro de 2011, data anterior à assinatura do Contrato e início de sua vigência.

17. Além disso, ainda que a nota de empenho inicial não tenha sido suficiente para cobrir a totalidade das despesas do exercício, verifica-se que as notas de empenho subsequentes foram emitidas tempestivamente, de forma a anteceder a efetiva realização de despesa, não havendo o que se falar em infração ao art. 60, caput, da Lei 4.320/1964.

18. Finalmente, ficam mantidas as demais irregularidades (subitens 4.3, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9), pois não foram trazidos elementos recursais capazes de refutar tais apontamentos, o que impede o acolhimento da execução contratual ora em análise.

19. Por outro lado, considerando que não ficou demonstrada a existência de prejuízo ou dano ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos ou da contratada, bem como que há indicação de que o serviço foi efetivamente prestado, ainda que com as ressalvas de inconformidade destacas nos subitens 4.3, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9, considerando ainda que a Administração não deve se enriquecer indevidamente, diante do recebimento da prestação do serviço, é cabível a aceitação excepcional dos efeitos financeiros do Contrato em análise, desde que observada a devida aplicação de multa pelas infringências mantidas.

20. Sendo assim, **PROVIDOS PARCIALMENTE** o Recurso Ordinário interposto pela PFM e o Recurso "*Ex officio*", mantida a Decisão Recorrida no que diz respeito ao TC 002037/2015, julgando irregular a execução do Contrato 02/SES/2011 e de seus respectivos aditivos e determinando que a Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) proceda à aplicação da multa constante no item 4.3 do relatório da Auditoria, fls. 385/386 dos autos, nos termos da cláusula 9.2.2 c/c a 9.2.6, ou comprove a sua aplicação, caso já o tenha feito. Reformada a decisão para excepcional aceitação dos efeitos financeiros do Contrato.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/08/2023 17:03:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.289ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/002038/2015**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Serviços e SERSIL Transportes Ltda.
Objeto:	Recursos *ex officio* e Voluntários. Análise do Pregão Presencial nº 49/SES/10, do Contrato nº 02/SES/2011 e dos Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013. Serviços de locação de 03 (três) caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias, para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB
Processo:	**TC/002037/2015**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Serviços e SERSIL Transportes Ltda.
Objeto:	Recursos *ex officio* e Voluntários. Acompanhamento da Execução do Contrato nº 02/SES/2011 (Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013). Serviços de locação de 03 (três) caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias, para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB
Relator:	Ricardo Torres
Revisor:	Roberto Braguim

Trata-se, neste momento, do enfrentamento de Recursos *ex officio* e Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Aruntho Savastano Neto, contra as rr. Decisões da 1a Câmara deste E. Tribunal no julgamento englobado dos e-TCMs nºs 2038 e 2037, ambos de 2015, no âmago dos quais se analisam os objetos já delineados pelo ilustre Relator.

Na Sessão Plenária de 23/08/2023, o Conselheiro Ricardo Torres, conhecendo de todos os Apelos interpostos e dos necessários, assim concluiu:

I - no **e-TCM nº 2038/2015** negou provimento a todos, mantendo na integra a r. Decisão recorrida que, julgara regular o Pregão Presencial nº 49/SES/2010 e irregulares o Contrato nº 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento nºs 01/2012 e 02/2013.

II - no **e-TCM nº 2037/2015** deu parcial provimento aos Recursos nele manejados, com a finalidade de, excepcionalmente, aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste mantendo, no mais, a r. Decisão recorrida pela irregularidade da execução do Ajuste e de seus aditivos e da determinação para que a Pasta proceda à aplicação da multa contratual, conforme indicado no item 4.3 do Relatório de Auditoria.

Após ouvir as ponderações do Relator entendi prudente pedir vista dos processos para refletir com mais vagar sobre a matéria posta sobre a mesa de julgamento. Feita esta breve digressão, segue meu voto:

Na linha preconizada pelo Relator, no que se refere ao e-TCM nº 2038/2015, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Aruntho Savastano Neto, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e o *ex officio*, por se tratar de disposição regimental. No mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente o teor da Decisão que julgou regular o Pregão Presencial nº 49/SES/2010 e irregulares o Contrato nº 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento nºs 01/2012 e 02/2013.

Quanto ao e-TCM nº 2037/2015, igualmente, conheço do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por atender os requisitos de admissibilidade e o Recurso *ex officio*, por decorrer de disposição regimental. No mérito, mais uma vez corroboro o entendimento do Relator, pela parcial procedência dos Apelos, avaliando que "... *não ficou demonstrada a existência de prejuízo ou dano ao erário, dolo ou má fé por parte dos agentes públicos ou da contratada, bem como que há indicação de que o serviço foi efetivamente prestado, ainda que com as ressalvas de inconformidade destacadas nos subitens 4.3, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9, considerando ainda que a Administração não deve se enriquecer indevidamente, diante do recebimento da prestação do serviço, é cabível a aceitação excepcional dos efeitos financeiros do Contrato...",* mantendo no mais o julgamento pela irregularidade da execução do Contrato nº 02/SES/2011 e de seus aditivos e a determinação para que se proceda à aplicação da multa contratual, conforme indicado no item 4.3 do Relatório de Auditoria.

É como voto.

TCM, 30 de agosto de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB

Processo	-	TC/002038/2015 (Tramita em conjunto com o TC/002037/2015)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
Contratada	-	Sersil Transportes Ltda.
Pregão Presencial	-	49/SES/2010
Contrato	-	02/SES/2011 R$ 690.508,80
TA	-	01/2012 R$ 690.508,80 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
TA	-	02/2013 R$ 690.508,80 (prorrogação de prazo, alteração de valor e alteração da contratante)
Objeto	-	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de três caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias, para o Departamento de Limpeza Urbana

6ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. Serviços de locação de caminhões poliguindastes. 1. O empenho deve ser prévio e o valor o suficiente para cobrir as despesas. Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64. 2. O Certificado de regularidade do FGTS deve estar dentro do período de validade. 3. A garantia contratual deve ser substituída pela contratada quando da ocorrência de seu vencimento. Pregão REGULAR. Contrato e termos aditivos IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002038/2015 e TC/002037/2015, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira dos órgãos preopinantes desta Corte, julgar regular o Pregão Presencial 49/SES/2010 e irregulares o Contrato 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento 01/2012 e 02/2013.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia desta Decisão, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/07/2020 13:56:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 30/07/2020 15:49:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002037/2015

eTCM n°002038/2015

Trata o **TC/002037/2015** da análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato n. 02/SES/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Sersil Transportes Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 03 (três) caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias, para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

Já o TC **TC/002038/2015** cuida da análise da Licitação, modalidade Pregão Presencial n. 49/SES/10, do Termo de Contrato n. 02/SES/2011 e dos Termos Aditivos números 01 e 02, cujas partes e objeto são os mesmos.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

Quanto ao **TC/002037/2015,** a SFC, às fls. 300/306, realizou o acompanhamento da execução contábil/financeira e concluiu o seguinte:

> *"Diante dos exames documentais realizados, a execução contábil-financeira do Contrato nº 02/SES/2011, no montante de R$ 1.614.055,01, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*

*4.1 - As **notas de empenho emitidas** no começo dos respectivos exercícios não foram suficientes para cobrir a totalidade das despesas previstas, infringindo o disposto nos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64, c/c o art. 5º do DM nº 23.639/87 (subitem 3.8.1).*

*4.2- A utilização de **empenhos globais para o pagamento de reajustes** infringe o disposto no §2º do art. 60 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.8.2).*

*4.3 - Nos meses de fev/11 e fev/14 foram **utilizados 2 (dois) veículos em vez de 3 (três)** como determina o ajuste, ensejando a **aplicação da multa constante** da cláusula 9.2.2 c/c a da 9.2.6. Constatamos, no entanto, que não houve a aplicação de tal penalidade (subitem 3.9.1).*

*4.4- O veículo de placa DUE-2420 foi utilizado, na prestação do serviço, até o ano de 2013, quando apresentava mais **de 5 anos em relação** à data de fabricação, contrariando o disposto na cláusula 1.1.2 do Contrato, ensejando a aplicação **da multa** constante da cláusula 9.2.4. Constatamos, no entanto, que não houve a aplicação de tal penalidade (subitem 3.9.2).*

*4.5- Foram localizados, nos PAs compulsados, **somente** os laudos de conformidade dos veículos de placas EFV-4633 e EFW-8688, infringindo o disposto na cláusula 8.2.1 do Contrato e o subitem 8.1.8.3 do Edital (subitem 3.9.3).*

*4.6- A **utilização dos veículos** de placa ELQ-1231 e EFW-8688, sem ser de propriedade da Contratada, nem tendo sido objeto de leasing, infringe o estabelecido na cláusula 1.1.1 do Contrato, ensejando a aplicação da **multa c**onstante da cláusula 9.2.4. Constatamos, no entanto, que não houve a aplicação de tal penalidade. (subitem 3.9.4).*

4.7- Os motoristas Euclides Gonçalves, José Copertino e João Gregório Dias Filho ***não têm vínculo*** *com a Contratada, contrariando o disposto no contrato, uma vez que, ao longo do instrumento, os motoristas são designados como "funcionários" ou "empregados" (subitem 3.10).*

4.8- Nos processos de pagamentos analisados, ***não foram encontradas as planilhas diárias de controle de veículos / motoristas****, conforme exigido pela cláusula 5.2.1, impossibilitando verificar, por exemplo, se a dispensa do motorista ocorreu com autorização por escrito do Encarregado de Tráfego de SES-4 (subitem 3.11).*

4.9- ***Não foram localizados nos processos compulsados os termos de recebimento provisório e definitivo,*** *infringindo o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do Contrato, bem como o disposto no inc. II do art. 73 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.12)."*

A Sersil Transportes Ltda. e a Secretaria Municipal de Serviços – SES, intimadas que foram, às fls. 326/346 e 350/357, respectivamente, apresentaram manifestação e documentos.

A AJCE, às fls. 360/367, acompanhou a Auditoria no sentido de que a execução contábil-financeira do contrato apresenta infringências/impropriedades e sugeriu, para que pudesse emitir opinião conclusiva sobre o item 4.3, a intimação do Sr. Marcos da Silva Pinto (Diretor da Divisão Técnica SES – 4) e do Sr. José Luiz Muradás (Coordenador I – AMLURB), que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para o oferecimento de defesa, (fls. 377/379),

A PFM, às fls. 371/374, apresentou manifestação e quesitos para resposta da Secretaria Municipal de Serviços – SES.

A SFC, às fls. 385/389, após análise das manifestações da Contratada (fls. 326/346) e da Origem (fls. 350/357), ratificou as infringências/impropriedades apontadas no Relatório de Análise de Execução Contábil/Financeira, com exceção das contidas nos subitens 4.4 e 4.6 que foram superadas.

A AJCE, às fls. 391/394, acompanhou a SFC, mantendo os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9.

A PFM, às fls. 396/397, reiterou o requerimento de intimação da Origem para manifestação sobre os elementos acrescidos nos autos.

Instada novamente a se manifestar, a PFM, às fls. 400/403, reiterou mais uma vez, o requerimento de intimação da Origem.

A Origem, às fls. 410/423, apresentou manifestação e documentos.

A PFM, às fls. 425/431, requereu o acolhimento da execução ou a aceitação dos efeitos financeiros.

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Execução Contábil/Financeira do Contrato n. 02/SES/2011, acompanhando os órgãos antecedentes desta Corte de Contas, fls. 432/437.

Em relação ao **TC/002038/2015** a SFC, após análise da licitação (fls. 198/201), do Contrato (fls. 202/205) e dos Termos de Aditamentos (fls. 206/211), concluiu pelas seguintes irregularidades (fls. 212):

> *"- Relatório de Análise de **Licitação**, fls. 199 e 200.*
>
> *"11.13 - Item 3.3.5.c e Anexo XI do Edital. Os índices utilizados para capacitação econômico-financeira das empresas licitantes (Anexo XI) e os limites estabelecidos para sua pontuação não estão justificados no PA da licitação, o que infringe o disposto no §5º do art. 31 da LF nº 8.666/93." (...)*
>
> *"13) Conclusão: Constatamos infringência no subitem 11.13."*
>
> *¬ Relatório de Análise de **Contratação**, fl. 203 - 205.*
>
> *"14.10 - O Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) se encontra fora de sua validade (07.12.2010 a 05.01.2011) quando da assinatura do contrato, que ocorreu em 10.02.2011."*
>
> *14.11 - A nota de empenho foi emitida no valor de R$ 172.627,20, suficiente para cobrir as despesas previstas até o mês de maio/2011, infringindo o disposto no §1º do art. 60 da LF nº 4.320/64 e no art. 3º do DM nº 23.639/87." (...)*
>
> *14.15 - A garantia tem vigência entre 27.01.2011 e 27.01.2012 (fl. 135), quando o período contratual compreende de 19.01.2011 até 18.02.2012 (fl. 129)." (...)*
>
> *"16) Conclusão:*
>
> *Esta contratação apresenta infringências nos subitens 14.10, 14.11 e 14.15. O processo licitatório também apresenta infringência, conforme consignado às fls. 201."*
>
> *- Relatório de Análise de Aditamento, fl. 207 - 208.*
>
> *"14.e - A nota de empenho foi suficiente para atender a despesa do exercício e emitida tempestivamente?."*
>
> *"16) Conclusão:*

Este TA apresenta infringência no subitem 14.e. O processo licitatório (fl. 201) e a contratação (fl. 205) também apresentaram infringências."

- Relatório de Análise de Aditamento, fl. 210 - 211.

"13) Apesar de a contratada ter sido notificada para efetuar o depósito da garantia contratual, não localizamos no PA evidências de que o mesmo foi realizado."

"14.h - A publicação foi efetuada até 20 dias após a lavratura do Termo? (não)"

"16) Conclusão:

Este TA apresenta infringências nos subitens 13 e 14.h.

O processo licitatório (fl. 201) e a contratação (fl. 205) também apresentaram infringências. A solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 04 – 09) está sendo tratada no TC nº 72.002.037.15-22."

A Sersil Transporte Ltda. e a Secretaria Municipal de Serviços, às fls. 231/244 e fls. 250/268, respectivamente, apresentaram manifestações e documentos.

A AJCE, às fls. 271/277, entendeu, que em relação aos apontamentos referente a ausência de índices para a aferição da capacitação econômico-financeira das empresas licitantes e da insuficiência de empenho prévio, ser necessária a oitiva da Equipe Especializada, antes de um parecer conclusivo e com relação aos demais apontamentos, acompanhou a Auditoria.

A PFM, às fls. 281/283, requereu que: (i) fossem os esclarecimentos da Origem submetidos à apreciação da Auditoria; (ii) posteriormente, a remessa dos autos à AJCE para parecer conclusivo; (iii) intimação da Origem para conhecer e manifestar sobre os

esclarecimentos solicitados nos itens (i) e (ii) e (iv) a intimação dos agentes responsáveis.

Devidamente intimados, apresentaram defesas: Sr. Silvano Silvério da Costa (fls. 292/302), Sr. Fernando Antonio Barros Guerra (fls. 308/317) e Sr. Aruntho Savastano Neto (fls. 319/325). O Sr. Tiago Martins de Souza deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecer defesa.

A SFC, às fls. 328/333, após análise das manifestações, ratificou as infringências apontadas nos Relatórios de Análise da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos.

A Assessora da AJCE, às fls. 334/339, opinou pela irregularidade do Pregão Presencial n. 49/SES/2010, do Contrato n. 02/SES/2011 e dos Termos de Aditamento n. 1 e n. 2.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 340/342, opinou pelo acolhimento da licitação e pelo não acolhimento do contrato e dos aditamentos.

A PFM, às fls. 344/345, requereu a intimação da Origem para manifestação dos elementos acrescidos aos autos.

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, devidamente oficiada, apresentou manifestação às fls. 348/349, esclarecendo que as informações em questão deveriam ser solicitadas junto à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais –SMPR, uma vez que a Autarquia responsável pelos atos, a AMLURB, havia sido transferida para aquele Órgão Municipal.

A SFC, às fls. 351, ratificou as conclusões dos relatórios de fls. 198/211.

A AJCE, às fls. 351/354, reiterou o parecer de fls. 340/342. A AMLURB e a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, devidamente oficiadas, apresentaram documentos às fls. 360/393 e 395/402, respectivamente.

A SFC, às fls. 403/404, após análise, ratificou as conclusões dos relatórios de fls. 198/211.

A PFM, às fls. 405/427, requereu o acolhimento dos instrumentos.

Por derradeiro, a Secretaria Geral, fls. 432/437, manifestou-se pela regularidade do Pregão Presencial n. 49/SES/2010 e pela irregularidade do Contrato n. 02/SES/2011 e dos Termos de Aditamento n. 01 e 02.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução Contábil/Financeira do Contrato n. 02/SES/2011 (**TC/002037/2015**), e a análise da Licitação, modalidade Pregão Presencial n. 49/SES/10, o Termo de Contrato n. 02/SES/2011 e dos Termos Aditivos números 01 e 02 (**TC/002038/2015**), celebrados entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Sersil Transportes Ltda., cujo objeto é a

prestação de serviços de locação de 03 (três) caminhões equipados com poliguindastes duplos, com motorista, combustível, quilometragem livre, serviço de rastreamento via satélite e sistema de comunicação telefônica, destinados ao transporte de caixas cheias e/ou vazias, para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

Sobre a Licitação na Modalidade Pregão Presencial n. 49/SES/10, a Auditoria concluiu que os índices utilizados para capacitação econômico-financeira das empresas licitantes e os limites estabelecidos para sua pontuação não estão justificados no PA da licitação, infringindo o disposto no §5º. do art. 31 da LF n. 8.666/93.

No entanto, apesar da ausência de justificativa, os referidos índices não foram questionados pelos licitantes e não restringiram a o caráter competitivo do certame.

Desse modo, entendo que a mencionada falha se reveste de caráter meramente formal, não comprometendo a licitação e, nesse sentido, acompanho o entendimento da Assessora Subchefe de Controle Externo, fls. 340/342, e da Secretaria Geral, fls. 431/v.

Quanto à análise do Contrato n. 02/SES/2011 a Auditoria, (fls. 202/205), constatou as seguintes irregularidades: (i) certificado de regularidade do FGTS estava fora de validade quando da assinatura do contrato, que ocorreu em 10.02.2011; (ii) nota de empenho foi insuficiente para cobrir as despesas e (iii) a garantia contratual não abrangeu todo o período do contrato.

Ao que se refere ao **certificado de regularidade do FGTS,** verifica-se que o mesmo estava fora de validade quando da assinatura do contrato que ocorreu em 10.02.2011 e a validade do certificado compreendia o período de 07.12.2010 a 05.01.2011.

Portanto, não poderia se falar em falha formal, uma vez que a comprovação da regularidade fiscal tem como objetivo evitar que a Administração contrate com quem está em situação irregular perante o Fisco.

Com relação à **emissão da nota de empenho em valor insuficiente, d**estaca-se que os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, estabelece que não pode existir despesa sem prévio empenho. No caso, constatou-se que houve o empenho em valor insuficiente para todas as despesas contratuais até o final do exercício do ajuste, ocorrendo assim a irregularidade.

Com relação à **garantia contratual**, as defesas apresentadas não puderam modificar o consignado pela Auditoria, qual seja que o contrato ficou pendente de garantia no período de 19.02.2013 a 07.03.2013, afrontando a Cláusula 10.4 do Contrato que estabelece que a garantia prestada deverá ser substituída automaticamente pela contratada quando da ocorrência de seu vencimento, mantendo assim, garantido o contrato ininterruptamente.

No relatório de análise do Termo de Aditamento n. 01 (fls. 206/208) a Auditoria constatou a **insuficiência de empenho**. As manifestações apresentadas também não tiveram o condão de alterar

o constatado pela Auditoria. Sendo assim, ocorreu descumprimento da Lei Federal 4.320/64.

No relatório de análise **do Termo de Aditamento n. 02** (fls. 209/211) a Auditoria constatou **ausência de garantia contratual** e a **publicação extemporânea do termo**.

Ao que se refere à ausência de garantia contratual, verifica-se que o contrato restou descoberto de garantia no período de 19.02.2013 a 07.03.2013.

Com relação ao atraso na publicação do mesmo Termo de Aditamento acompanho o entendimento da Assessora Subchefe de Controle Externo, fls. 340/342, e da Secretaria Geral, fls. 432, no sentido de que, apesar da infringência constatada, o atraso de poucos dias não é capaz de macular por si só o ajuste.

Quanto à Execução do Contrato n. 02/SES/2011, após todo o trâmite processual, cujas manifestações de defesa apresentadas não tiveram o condão de alterar o constatado pela Auditoria (fls. 385/389) remanescendo os seguintes apontamentos de irregularidades:

4.1 - As notas de empenho emitidas no começo dos respectivos exercícios não foram suficientes para cobrir a totalidade das despesas previstas, infringindo o disposto nos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64, que estabelece que não pode existir despesa sem prévio empenho.

4.2- A utilização de empenhos globais para o pagamento de reajustes infringe o disposto no §2º do art. 60 da LF nº 4.320/64 que estabelece que “Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar”.

4.3 - Nos mês de fevereiro de 2011, foram utilizados 2 (dois) veículos em vez de 3 (três) como determina o ajuste, ensejando a aplicação **da multa** constante da cláusula 9.2.2 c/c a da 9.2.6. Nos autos, porém, constatou-se que não houve a aplicação de tal penalidade.

4.5- Foram localizados, nos PAs compulsados, somente os laudos de conformidade dos veículos de placas EFV-4633 e EFW-8688, infringindo o disposto na cláusula 8.2.1 do Contrato e o subitem 8.1.8.3 do Edital.

4.7- Um dos motoristas que atuaram na prestação do serviço não têm vínculo empregatício com a Contratada, contrariando o disposto no contrato, uma vez que, ao longo do instrumento, os motoristas são designados como “funcionários” ou “empregados” (subitem 3.10).

4.8- Nos processos de pagamentos analisados, não foram encontradas as planilhas diárias de controle de veículos/motoristas, conforme exigido pela cláusula 5.2.1, impossibilitando verificar, por exemplo, se a dispensa do motorista ocorreu com autorização por escrito do Encarregado de Tráfego de SES-4.

4.9- Não foram localizados nos processos compulsados os termos de recebimento provisório e definitivo, afrontando o inciso I, alínea “a” e “b” do art. 73 da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 50 e 51 do Decreto Municipal n. 44.279/03, além da Cláusula Décima Primeira do Contrato.

Diante do exposto, na esteira dos órgão préopinantes desta Corte de Contas, **JULGO REGULAR** o Pregão Presencial n. 49/SES/2010 e **JULGO IRREGULARES** o Contrato n. 02/SES/2011 e os Termos de Aditamento n. 01 e 02, bem como a Execução do respectivo Contrato.

DETERMINO que a Origem proceda à aplicação da multa constante no item 4.3 do relatório da Auditoria, fls. 385/386, nos termos da cláusula 9.2.2 c/c a 9.2.6, ou comprove a sua aplicação, caso já o tenha feito.

EXPEÇA-SE ofício à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da decisão em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 19/03/2020
13:10:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo